

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.001323/91-10

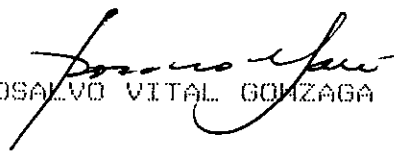
Sessão de : 15 de junho de 1993
Recurso nº: 90.905
Recorrente: ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

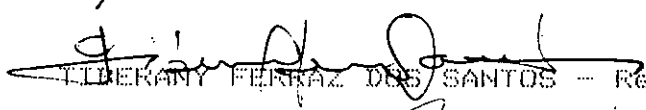
D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.106

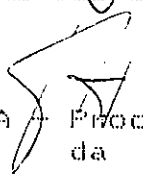
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

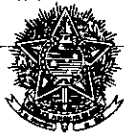
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10850.001323/91-10
Recurso nº: 99.905
Diligência nº 203-0.106
Recorrente: ACEMIL ELETRICIDADE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 06) por omissão de receita operacional nos anos de 1986, 1987 e 1989, apurada em fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (cópia do respectivo auto de infração às fls. 02/03) e caracterizada por:

a) suprimentos efetuados pelos sócios sem comprovação de origem e efetiva entrega dos recursos; e

b) existência do passivo fictício.

A autuada apresentou impugnação (fls. 08), onde, por entender tratar-se de reflexo do procedimento relativo ao IRPJ, requer que sejam consideradas as alegações expendidas no processo-matriz, anexando cópia daquela impugnação nesse feito às fls. 09/11.

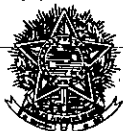
Ouvido o Auditor autuante (fls. 14), este afirma que o presente processo refere-se à tributação reflexa do processo relativo ao IRPJ, devendo a decisão do presente seguir a dada ao processo-matriz, no qual opinou pela manutenção total do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 19/21, julgou procedente, em parte, a impugnação, com base nos seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o decidido no processo relativo ao IRPJ quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes;

CONSIDERANDO a existência de fato relevante restritivo à aplicação do princípio da decorrência;

CONSIDERANDO a prova parcial da origem efetividade do ingresso de numerário na empresa, no mês 04/89, no valor de NCz\$ 21.000,00."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10850.001323/91-10

Diligência nº 203-0.106

Assim, decidiu a autoridade monocrática dar parcial deferimento à impugnação, excluindo da base de cálculo o valor de NCz\$ 21.000,00, em virtude de sua comprovação.

Cientificada de tal decisão em 05.06.92, apresentou, em 16.06.92, o recurso voluntário de fls. 25 onde propugna o sobrestamento da decisão nesse feito até decisão final do procedimento relativo ao IRPJ, vez que a presente decisão fica na dependência direta dos resultados daquele recurso (anexa por cópia às fls. 26/29).

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'mau' or similar, written over the typed text 'E o relatório.'



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10850.001323/91-10
Diligência nº 203-0.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifico dos autos que os fatos impositivos ora analisados em função do FINSOCIAL-FATURAMENTO são os mesmos que também motivaram o lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ), procedimento este designado como "processo-matriz".

Embora entendendo que as decisões destes processos não estejam necessariamente vinculados por vários aspectos, dentre eles as distinções dos respectivos fatos geradores e base de cálculo, contudo, admito que, na maioria dos casos, os elementos deste último (IRPJ) contribuem para o esclarecimento da matéria aqui analisada, máxime a decisão proferida no processo de exigência do IRPJ, pelo 1º Conselho de Contribuintes.

Por estas razões, voto no sentido de converter-se o julgamento do recurso em diligência junto à repartição fiscal de origem, para que a mesma, de posse de referidos elementos e do próprio (V. acórdão do 1º Conselho de Contribuintes), providencie sua anexação ao presente, por cópia, devolvendo-o em seguida a este Colegiado, para receber julgamento definitivo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS